

PARECER 962/2020



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 962/2020

- Referência** : E-mail de 14/10/2020. PGEA MPF nº 0.02.000.000158/2020-67.
- Assunto** : Administrativo. Planilha de Custos. Exclusão de itens do Módulo 3. Inclusão de benefício previsto em CCT.
- Interessado** : Secretaria de Administração. Escola Superior do Ministério Público da União.

O Senhor Secretário de Administração da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) consulta esta Auditoria Interna sobre a exclusão de itens do Módulo 3 – Provisão para Rescisão dos modelos de planilhas de custos, devido à 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos, bem como solicita análise da legalidade dos pagamentos de benefícios dispostos em CCT vigente para contratos de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. O Consultante informa que, em vista dos Contratos nº 05/2020 e 06/2020, firmados entre a ESMPU e empresas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, foram submetidas à análise da Assessoria Jurídica da Unidade as minutas dos respectivos Termos Aditivos, a qual emitiu o Parecer nº 71/2020, recomendando, entre outros aspectos, a análise e manifestação desta Auditoria Interna acerca dos pontos levantados nos itens 25.1, 25.2 e 40 daquele opinativo, considerando o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014 e a 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos.

3. Em sua manifestação, primeiramente, a Senhora Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade cita as alterações ocorridas na 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos, quando da exclusão dos itens 3.B. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, 3.C. Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado e 3.E. Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado, determinando o retorno dos autos à área competente para ajuste das planilhas de custos referentes aos Contratos nº 05/2020 e 06/2020, visto não constar tais correções excluindo os referidos itens.

4. Acrescenta que, por força da Lei nº 13.932/2019, com vigência a partir de 1º/01/2020, ao item 3.F. Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado não deveria incidir a

contribuição de 10% dos empregados, determinando a imediata declaração de ofício do vício administrativo e o ressarcimento dos valores pagos a maior às empresas responsáveis, retroativos a vigência da Lei.

5. Assim, sugere consulta a esta Audin-MPU, no sentido de esclarecer o lapso temporal que será aplicado para as exclusões/alterações nas planilhas de custo, de modo a proceder o ressarcimento dos valores já repassados aos contratos em andamento e a definição para os contratos novos.

6. O segundo questionamento diz respeito à inserção de custos contratuais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho referentes aos Contratos nº 05/2020 e 06/2020, conforme abaixo assinalados:

- 1) "Fundo Social² e Odontológico", previsto na cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho SINDESV X SINDESP DF, 2020/2020
- 2) "Assistência Odontológica" prevista na cláusula décima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC DF X SINDIBOMBEIROS DF, 2020/2020 (0226444);
- 3) "Fundo social para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença", previsto na cláusula décima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho SINDESV X SINDESP DF, 2020/2020 (0228694);

7. Alega a Senhora Assessora Jurídica que a natureza dos benefícios "Fundo Odontológico" e "Assistência Odontológica" muito se assemelham com os benefícios analisados no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014, cujo ônus é do contratante, Administração Pública, e, quando previstos em editais, o seu pagamento ocorreria por meio de ressarcimento, sem que fossem incluídos nas planilhas de custos dos serviços, uma vez que não se pode incidir encargos, impostos, taxa de lucros e administração sobre essas espécies de benefícios por sua natureza.

8. Quanto aos Fundos Sociais intitulados "Fundo social para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença" e "Fundo Social", por não terem um proveito direto e imediato à disposição dos terceirizados, não caberia a forma de pagamento por ressarcimento, nem mesmo seria uma despesa obrigatória para a Administração contratante, entendendo a Assessoria tratar-se de "despesa facultativa cuja opção pelo não

pagamento não acarreta qualquer responsabilidade ou penalização as contratadas”, na hipótese de não haver pagamento de valores por parte dos tomadores de serviços, segundo cláusulas da CCT. Citando a Orientação Normativa nº 63/2020-AGU, onde “é indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a Administração Pública tomadora de serviço”, solicita a exclusão dos benefícios das planilhas de custos e respectivo ressarcimento aos cofres públicos, com recomendação de consulta à Auditoria Interna quanto a legalidade dos pagamentos dos benefícios apontamentos pela assessoria da ESMPU.

9. Em exame, preliminarmente cabe observar que o Referencial Técnico de Custos de 2020 e os modelos de planilhas de custos disponibilizados no sítio desta Auditoria Interna do MPU foram desenvolvidos em decorrência de estudos internos e servem de parâmetro como ferramenta de consulta e base de conhecimento aos gestores públicos do Ministério Público da União para auxiliá-los nas contratações, bem como na compreensão da origem e fundamento de cada item de custo.

10. Nesse sentido, os modelos estão sujeitos a constantes aperfeiçoamentos, de modo a torná-los mais próximos da realidade das Unidades e da legislação vigente, razão pela qual recomenda-se adaptar ao que requer cada objeto ou situação particular.

11. Isso posto, cabe notar que a data de publicação dos Contratos nº 05/2020 e 06/2020, remete, respectivamente, aos dias 14/02/2020 e 10/02/2020. À época, o 2º Referencial Técnico de Custos, disponibilizado por esta Auditoria em seu sítio, fazia referência aos modelos de planilhas com o Módulo 3 constando 6 itens e que foram utilizadas para a escolha da melhor proposta de preço em pertinente procedimento licitatório pela Unidade. O 3º Referencial Técnico de Custos e os modelos de planilhas atualizados foram publicados somente em 8 de julho de 2020.

12. Desse modo, preceitua o inciso XIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, a qual inseriu, dentre os princípios que regem a Administração Pública, o princípio da segurança jurídica, abaixo transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

13. Como afirmado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o objetivo da inclusão do inc. XIII foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. Entretanto, recomenda cautela no uso do princípio, de forma a não impedir que a Administração deixe de anular seus atos praticados com inobservância da lei, visto trata-se de ilegalidade, que não podem gerar direitos. Diferentemente dos casos de mudança de interpretação, quando a Administração adota determinada orientação como correta, gerando direitos. E vai além, fazendo relação do princípio com o conceito de boa-fé para assim dizer:

Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada.

[...]

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela frequentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

14. Em regra, os atos administrativos eivados de vícios devem ser corrigidos e, se efeitos possuir, devem torná-los nulos, salvo os praticados de boa-fé.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. Editora Atlas. 16ª Edição. 2003. p. 84-86.

15. Em que pesem as empresas licitantes consignarem nas suas propostas planilhas referenciadas por esta Auditoria Interna, constando os itens 3.B, 3.C, 3.E e 3.F e disso tenha resultado na formação de seus preços, é cediço que a planilha de custos serve para detalhar a composição de todos os custos de uma contratação, isto é, ela deve representar a realidade fática da prestação do serviço, posto constar ali o detalhamento dos custos contratuais incorridos a ser liquidado pelo gestor contratante.

16. Dessa maneira, cabe notar que as rubricas desses itens excluídos/alterados pela 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos não alteram a composição da remuneração (Módulo 1) e os encargos e benefícios anuais, mensais e diários (Módulo 2), muito menos os percentuais dos custos indiretos, tributos e lucro, visto serem valores fixados contratualmente.

17. Nada obstante, os itens 3.C. Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado e 3.F. Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado foram modificados na 3ª edição do Referencial, por força da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu, desde 1º de janeiro de 2020, a contribuição social de 10% que compunha a fórmula dos itens acima; e conforme a jurisprudência do TST², que excluiu a multa de 40% do FGTS do cálculo do aviso prévio indenizado, acarretando exclusão integral do item 3.C e parcial do item 3.F, por ausência de previsão legal.

18. Assim, não devem constar nas planilhas de custos o percentual de 40% da multa do FGTS no aviso prévio indenizado e a incidência de 10% de contribuição social sobre a multa do FGTS nas duas formas de aviso prévio, trabalhado e indenizado, carecendo de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, retroativos a data de início de vigência da Lei e publicação da jurisprudência do TST. Desse modo, é recomendável a imediata exclusão/correção das planilhas de custos e formação de preços, adequando-as à 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos, por meio de termo aditivo, aos contratos em andamento.

² TST – 5ª Turma – RR - 632200-85.2009.5.12.0050 – Relator: Breno Medeiros – Publicação: 28/09/2018

19. Quanto às faturas já liquidadas, nota-se a existência de valores pagos indevidamente que não representam efetivo custo por parte da contratada e devem ser objeto de ressarcimento para reavê-los.

20. Atinente à segunda indagação da consulta, referente ao item 40 do Parecer nº 71/2020 da Assessoria Jurídica, convém trazer a lume excertos do recente Parecer AUDIN-MPU nº 887/2020, quando da análise do ressarcimento de benefícios referentes a contratos firmados no âmbito da administração, que explanou sobre a legalidade dos pagamentos de benefícios firmados em CCT's de contratos terceirizados, vejamos:

2. Em exame, preliminarmente, antes de analisar o mérito das indagações ora apresentadas, cumprе salientar a impossibilidade de se conceder benefícios trabalhistas que não sejam obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. No caso de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, caberá à Administração Pública identificar e formar juízo de convicção sobre a viabilidade das cláusulas desses normativos, pois, caso contrário, poderá assumir responsabilidade indevida, compactuando com cláusulas irregulares por vezes insertas nesses documentos.

3. Nesse diapasão, a discussão sobre a natureza trabalhista do benefício torna-se desnecessária, uma vez que, mesmo configurado o caráter trabalhista do benefício, deverá ser avaliada a possibilidade de nulidade ou inadequação da cláusula, a exemplo de algumas que figuram nas CCT e condicionam a respectiva concessão, tão somente, ao repasse pelo tomador de serviço, no caso, a Administração Pública. Nessa situação, será duvidoso o caráter obrigatório do benefício, haja vista que, se houver, por algum motivo, impeditivo ao repasse do valor, a obrigação da empresa arcar com o benefício não se configura, descaracterizando o direito do empregado ao benefício e passando a ser este reconhecido como mera liberalidade do empregador.

4. Nesse contexto, poderá ser identificada a irregularidade de cláusula em CCT que represente oneração exclusiva à Administração Pública, tomadora do serviço, limitando o benefício apenas à categoria de empregados que estejam na condição de mão de obra terceirizada do setor público.

5. Resta, então, ao gestor público avaliar a licitude do fato gerador que originou a despesa. Sendo possível o repasse de benefícios que realmente se caracterizam como obrigatórios, em razão de Acordo ou Convenção Coletiva, e que não exonerem as empresas prestadoras de serviços de qualquer obrigação, não a repassando exclusivamente aos órgãos públicos, tomadores de serviços, uma vez que não fizeram parte da negociação coletiva de trabalho, em consonância com o disposto no art. 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de

categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (grifou-se)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

6. Corroborando com os argumentos supratranscritos, convém evidenciar excertos do PARECER nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU¹:

(...) II – FUNDAMENTAÇÃO (...)

14. Primeiramente, nota-se que a obrigação de as empresas custearem um plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT está prevista de forma condicionada (conforme caput e parágrafo sétimo acima), pois só existirá se os órgãos públicos contratantes de seus serviços, ou tomadores privados de seus serviços, repassarem os valores correspondentes às empresas contratadas.

15. Em segundo lugar, atenta-se para a excentricidade dessa cláusula que, ao invés de prever um direito ou benefício para as categorias profissionais protegidas pela CCT como um todo, o faz apenas para aqueles profissionais que forem terceirizados a um tomador de serviço (conforme caput parágrafo quinto e parágrafo décimo primeiro acima), dividindo as categorias profissionais da convenção entre duas espécies inéditas de trabalhadores: aqueles que são terceirizados a um tomador de serviço, e que por isso gozarão do direito ao plano de saúde custeado pelo empregador (que repassará os respectivos custos ao tomador), e aqueles que infortunadamente trabalham diretamente para as empresas, e que conseqüentemente não terão direito ao plano de saúde custeado pelo empregador.

(...)

18. As particularidades ou excentricidades listadas acima colocam em xeque a regularidade do "direito" à assistência médica concedida às categorias profissionais abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho em destaque, como se passará a seguir a expor.

19. A primeira particularidade acima (direito ao plano de saúde condicionado ao repasse dos respectivos valores pela Administração tomadora do serviço), por si só, já impede que a Administração defira os pedidos de repactuação para a inclusão do novo custo relativo ao plano de saúde, nas Planilhas de Custos e Formação de preços dos contratos administrativos em vigor.

20. Isso porque, nos termos do §1º do artigo 40 da Instrução

Normativa SLTI/MP no 02, de 30 de abril de 2008 (IN 02/2008), que regulamenta o instituto da repactuação, "é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal; sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva".

21. Do jeito como foi previsto na CCT 2014/2014, o benefício de plano de saúde aos empregados não é obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviço poderão deixar de arcar com os seus respectivos custos, e o Sindicato de contratar o plano, caso não consigam repassar tais custos à Administração Pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços.

22. Em outras palavras, a assunção dos custos com planos de saúde para as categorias profissionais regidas pela convenção foi prevista como mera liberalidade do empregador, pois a CCT não lhe impôs tal ônus como pressuposto necessário para a contratação e utilização dos serviços dos profissionais protegidos pela convenção. Tratando-se de uma liberalidade, e não de um benefício obrigatório, não há margem para sua inclusão nos contratos em vigor por meio de repactuação, conforme o citado §1o do art. 40 da IN 02/2008.

23. Não havendo margem para a repactuação dos contratos em vigor, resta verificar se o referido benefício deverá ser previsto pela Administração Pública nas Planilhas de Custos e Formação de Preços que instruirão as próximas licitações e regerão as futuras contratações dos serviços desempenhados pelos profissionais regidos pela citada convenção.

24. Adotando-se a mesma lógica, entende-se que não. Se o benefício plano de saúde não foi instituído de forma obrigatória pela convenção, não haveria motivos para a Administração o contemplar nas planilhas de preços que regerão suas próximas licitações, pois tais planilhas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados.

(...)

27. A questão do estabelecimento, pela CCT sob exame, do direito ao plano de saúde de forma condicionada ao respectivo custeamento pelos órgãos públicos contratantes ainda deve ser analisada sob um segundo prisma.

28. Ao instituir às empresas a obrigação de repasse ao sindicato laboral de valores destinados à futura contratação de um plano de saúde para os seus empregados, de forma condicionada ao pagamento desses valores pelos "órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços, a CCT acabou por exonerar as empresas de quaisquer ônus, transferindo-os diretamente aos órgãos públicos e entidades privadas tomadoras de serviços - terceiros que não fizeram parte da negociação coletiva de trabalho.

29. Tal atitude afronta o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo quais dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

30. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é um meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenentes, no âmbito das respectivas representações, com relação às relações individuais de trabalho.

31. Posto isso, não poderia, de forma alguma, a presente CCT fixar obrigações diretas à Administração Pública contratante de serviços, como fizeram o caput e o parágrafo sétimo da cláusula convencional, ao desonerar as empresas do pagamento do plano de saúde caso não recebessem os respectivos valores dos órgãos e entidades contratantes. Tal cláusula, pois, não surte o efeito de obrigar à Administração ao pagamento de benefício algum. E, ainda, afronta o artigo 611 da CLT, maculando a cláusula convencional de vício de ilegalidade.

32. A legalidade da cláusula também se revela comprometida, quando se toma em consideração a segunda particularidade acima relacionada, que o direito ao plano de saúde custeado pelo empregador foi previsto apenas para uma parte das categorias profissionais abrangidas pela convenção - para aqueles profissionais que fossem terceirizados a um tomador de serviços -, excluindo-se do mesmo direito os profissionais que trabalham diretamente para as empresas empregadoras, o que não representa um critério razoável de discriminação.

33. Com efeito, as atividades desempenhadas pelas categorias profissionais descritas na cláusula segunda da convenção coletiva serão essencialmente as mesmas, trabalhando os profissionais diretamente para a empresa empregadora ou para um tomador de serviços. Assim, um bombeiro hidráulico, por exemplo, desempenhará as atividades inerentes a essa categoria profissional, seja na sede da empresa empregadora, seja na sede da Administração Pública onde for alocado para a prestação do serviço. Exercendo exatamente as mesmas funções, não há fundamento jurídico razoável que justifique a garantia, pela CCT, de um plano de saúde custeado pelo empregador apenas para o segundo profissional, excluindo-se o primeiro de usufruir do mesmo direito.

34. Essa diferença de tratamento só se explica pela intenção - juridicamente absurda - de eximir as empresas empregadoras de quaisquer ônus relativos ao benefício previsto aos trabalhadores pela CCT, transferindo tais ônus diretamente à Administração Pública, que não tomou parte das negociações coletivas de trabalho.

35. Nesse contexto, demonstrou-se que não houve, entre os sindicatos laboral e patronal, quaisquer interesses contrapostos, que tenham sido discutidos e mediados por um instrumento de negociação coletiva, pelo contrário, demonstrou-se que seus interesses são justapostos: ganha o sindicato laboral, ao inserir um benefício (de expressivo valor econômico) para as categorias profissionais que representam; ganham as empresas representadas pelo sindicato patronal, que aumentarão seus lucros nos contratos de terceirização de serviços, já que a porcentagem do lucro incide sobre os custos totais da contratação, que serão forçosamente aumentados; e quem paga a conta é a Administração.

36. Assim, tendo em vista as ilegalidades apontadas na referida cláusula convencional - (i) estabelecimento de obrigação diretamente à Administração, que não tomou parte das negociações coletivas e (ii) estabelecimento de discriminação desarrazoada entre os profissionais abrangidos pela CCT, garantindo-se apenas aos trabalhadores terceirizados o direito ao plano de saúde custeado pelo empregador, o que demonstra o desvirtuamento da CCT (dada a deliberada intenção de o empresário não assumir, em hipótese nenhuma, esses custos, mas simplesmente repassá- los à Administração) -, conclui-se que será indevida a inclusão de custos para pagamento de plano de saúde, nas planilhas de preços das atuais e das futuras contratações que envolvam as categorias profissionais regidas pela CCT em debate.

37. Enquanto o plano de saúde estiver previsto nos termos acima expostos, e não como um real benefício assegurado às categorias profissionais e suportado pelas empresas empregadoras da mão de obra, entende-se que os seus correspondentes custos não devem ser arcados pela Administração Pública. (grifou-se)

7. Assim, deverá se verificar a real obrigatoriedade da cláusula prevista em CCT, se realmente resta configurada a intenção de proteção jurídica e econômica ao trabalhador, ou se há intenção de majorar artificialmente os preços nos contratos avençados com a Administração Pública.

21. Da leitura dos excertos acima, frisa-se a necessidade de avaliação previa, por parte do gestor público, das cláusulas dispostas em CCTs, que aferem quanto à regularidade e licitude para serem consideradas benefícios trabalhistas obrigatórios sujeitos a ressarcimentos por parte da Administração tomadora dos serviços.

22. Importa observar a existência de cota-parte do empregado/empregador e adesão dos beneficiários, de forma a não caracterizar mero repasse dos custos dos benefícios à Administração Pública, impondo-lhe uma despesa da qual não participou das negociações ou mesmo se revestindo de liberalidade, conforme sabidamente analisado no Parecer nº 71/2020 da Assessoria dessa Escola.

23. Ocorre que ao observarmos a Cláusula Décima Oitava – Do Plano de Saúde disposta tanto no Contratos nº 05/2020 e 06/2020, note-se que a Administração pactuou o pagamento de plano de saúde, ambas constando das Convenções Coletivas de Trabalhadores SINDESV X SINDESP (2020/2020) e SEAC DF X SINDBOMBEIROS DF (2020/2020), aos empregados alocados na execução dos contratos, citando inclusive as recomendações desta Auditoria para que tais despesas não fossem incluídas na planilha de custo de forma a incidir encargos, impostos, taxa de lucro e de administração.

24. Assim, os benefícios com “Fundo Social e Odontológico”, “Assistência Odontológica” e “Fundo social para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença”, ou mesmos outros benefícios que tenham a mesma natureza jurídica daqueles, incluídos nas planilhas de custos dos contratos terceirizados merecem a reafirmação dos termos exarados no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014, de tal forma que não façam parte da planilha de custos do contrato pelos fatos exaustivamente abordados por esta Auditoria Interna :

14. Cabe notar, entretanto, que embora o pagamento do auxílio-saúde deva ser feito por ressarcimento, na licitação, o valor estimado referente a esse benefício deve ser considerado no julgamento da proposta mais vantajosa, visto que a empresa poderá cotar valor menor que aquele estabelecido no acordo coletivo e tal valor significará dispêndio de recursos públicos. Além disso, é importante que o edital da licitação contenha cláusula fixando que, no valor referente ao auxílio-saúde, não deve incidir os encargos, impostos, taxa de lucro e administração, em razão de sua natureza.

25. Em face do exposto, somos de parecer que:

- a) deverá reconhecer, por meio de termo aditivo, a alteração do Módulo 3 – Provisão para Rescisão, em especial, quanto à exclusão dos itens 3.B. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, 3.C. Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado e 3.E. Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado, bem como da alteração do percentual contido no item 3.F. Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado, frente a publicação da Lei nº 13.932/2019 e da 3ª Edição do Referencial Técnico de Custos;
- b) deverá instaurar procedimento para reaver os valores indevidamente pagos;
- c) deverá observar se os benefícios decorrentes de CCT vinculadas aos contratos terceirizados são adequados, posto que à

Administração é recomendável a assunção somente de benefícios trabalhistas obrigatórios; e

d) deverá retirar das planilhas de custos os valores de qualquer tipo de benefícios obrigatório sujeito a ressarcimento pela Administração, nos moldes recomendado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014.

É o Parecer.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 962/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Diretor de Auditoria de Gestão Administrativa em exercício

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 962/2020.
Encaminhe-se à SA/ESMPU/MPU, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00003214/2020 PARECER nº 962-2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **17/12/2020 18:10:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **17/12/2020 22:07:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **17/12/2020 19:33:29**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8029BE75.1348795A.E4AE03BD.AF255E38